



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

Procedimento Preparatório n.º 18/08

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), Lei n.º 51/2008 (Lei Complementar Estadual), Lei n.º 8429/92, vem à presença de V. Exa. propor **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **XXX**, brasileiro, casado, Delegado de Polícia, natural de Governador Valadares/MG, nascido em XXX, filho de XXX, portador do R.G. n.º XXX SSP/TO, e R.G. Funcional n.º XXX SSP/TO, residente e domiciliado à Rua XXX, Araguaína/TO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I- DOS FATOS

A presente ação tem como base peças de informação consistentes em inquérito policial e ação penal movida em desfavor do requerido, nos quais restou amplamente demonstrado que o Delegado de Polícia **XXX** inseriu, em documento público, declaração falsa com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como executou medida privativa de liberdade individual de **XXX**, sem a observância das formalidades legais e com abuso de poder, fatos ocorridos no dia 16.11.2008, no interior da Delegacia de Plantão de XXX.

Segundo restou apurado, no dia 15 de novembro de 2008, a pessoa de **XXX** foi sequestrada por um indivíduo desconhecido, sendo esclarecido,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

posteriormente, que se tratava da pessoa de **XXX** que a levou para sua casa, mediante grave ameaça exercida com uma faca, e a constrangeu a praticar cópula vagínica, sexo anal e oral.

Os fatos ocorreram da seguinte forma: no dia dos fatos, **XXX** retornava de uma festa ocorrida no "Tatersal", quando, por estar embriagado, parou na Praça da Vila Aliança com sua bicicleta, sentou no meio-fio, ocasião em que perdeu os seus documentos pessoais e o seu boné, e, novamente, tentou ir embora para casa. Mais adiante, percebeu que havia perdido os seus pertences, porém não estava em condições de voltar para procurá-los, instante em que, casualmente, encontrou a pessoa de **XXX** que retornava de uma outra festa ocorrida naquela mesma noite.

Sendo assim, **XXX** perguntou se **XXX** poderia ajudá-lo, retornando ao local com sua bicicleta para procurar os seus pertences, o que foi aceito.

No caminho de volta, **XXX** encontrou as pessoas **XXX e XXX**, tendo perguntado aos mesmos sobre os pertences de **XXX**. Após alguns instantes, procurando pelos referidos objetos, **XXX** subitamente, empurrou **XXX** que caiu e quando tentou levantar-se para reagir, **XXX** já estava munido com uma faca, alertando-o para que permanecesse como estava senão iria matá-lo. Em seguida, valendo-se do veículo emprestado, conduziu **XXX** para sua casa, mediante grave ameaça, onde praticou todos os crimes sexuais já descritos. Enquanto isso, **XXX** aguardava o retorno de **XXX**, o que não aconteceu, tendo então ido embora para casa de mototáxi.

A Polícia Militar encontrou os documentos pessoais e o boné de **XXX** nas proximidades do local dos fatos. Em razão disso, presumiu ser ele o autor do crime, tendo se dirigido até a sua residência, onde formaram campana, à espera do aparecimento de **XXX**, vindo, posteriormente, a efetuar a sua prisão, já no dia seguinte, sem que estivesse caracterizada qualquer situação de flagrância.

Ao chegar à Delegacia de Polícia, o denunciado, na condição de Delegado de Polícia, forjou o flagrante de **XXX** por crime de falso testemunho, sob o pretexto de tentar justificar a restrição de sua liberdade, inserindo no auto de prisão declaração falsa, pois, evidentemente, naquelas circunstâncias, **XXX** jamais poderia ter cometido este delito.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Em seguida, determinou que ele fosse recolhido ao cárcere, restringindo sua liberdade sem a observância das formalidades legais e mediante nítido abuso de poder, sendo ceto que **XXX** permaneceu preso ilegalmente por mais de dez dias.

O processo criminal relativo a estes fatos teve seu curso normal perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, onde o requerido, submetido ao devido processo legal, valendo-se da mais ampla e absoluta defesa, foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 299, parágrafo único, do Código Penal e art. 4º, alínea *a*, da Lei n.º 4.898/65, na forma do art. 69 do Código Penal, a uma reprimenda de um ano, dois meses e dez dias de reclusão, conforme se depreende da sentença condenatória cuja cópia segue em anexo. (CÓPIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ÀS FLS. 146/161).

Além disso, como efeito da sentença condenatória, foi ainda decretada a perda do cargo de Delegado de Polícia, valendo esclarecer que a r. Decisão ainda não transitou em julgado, aguardando-se a intimação pessoal do acusado, estando o agente desde a propositura da ação penal afastado liminarmente de suas funções.

III- DO DOLO DO AGENTE E DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pois bem. O dolo do agente restou amplamente demonstrado, diante dos elementos trazidos aos autos.

Prefacialmente, cumpre ressaltar que a sentença penal condenatória já deixa clara a incidência do dolo direto na espécie, pois caso houvesse alguma dúvida, jamais poder-se-ia prolatar decisão deste jaez.

Entretanto, para que não reste quaisquer dúvidas acerca da má-fé do requerido, vejamos algumas evidências irrefutáveis que comprovam o alegado.

A Polícia Militar logrou êxito em localizar os documentos de XXX no exato local de onde XXX havia sido sequestrada. Em razão disso, entendeu que poderia, mesmo no dia seguinte, cercar a casa de XXX, empreender diligências e efetuar sua prisão em flagrante, conduzindo-o à Delegacia de Plantão. (ORA, A POLÍCIA MILITAR NÃO CONDUZIU

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

XXX PRESO ATÉ A DELEGACIA DE PLANTÃO POR CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, POIS ATÉ ENTÃO NENHUM DEPOIMENTO HAVIA SIDO POR ELE PRESTADO).

Na Delegacia, a autoridade policial verificou que a situação não ensejava a lavratura de flagrante, pois sequer se sabia onde estava a vítima, sendo certo que a localização dos documentos de um suspeito não era suficiente para tanto. Contudo, por outro lado, precisava prestar contas à sociedade, pois a esta altura a notícia da prisão já havia sido divulgada na imprensa, E O CRIME HAVIA GANHO ENORME REPERCUSSÃO NA MÍDIA.

Dessa forma, forjou o presente flagrante da pior forma que poderia, com o único intuito de manter preso o suspeito, imputando-lhe a prática do crime de falso testemunho, mesmo certo de que XXX era um dos possíveis autores do crime sob investigação, em completa ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, que permite ao investigado calar-se, mentir, ou seja, valer-se da medida de defesa que julgar mais conveniente.

Não se perca de vista que o condutor de XXX, o Aspirante PM XXX já o levou para a Delegacia **preso em flagrante delito**, conforme facilmente se depreende do seu depoimento de fl. 05 do presente procedimento, justamente por ser um dos suspeitos pelo delito de sequestro e possível estupro praticados contra XXX. Tanto isso é verdade que a Ocorrência Policial Militar (fl. 19) dá conta de que o suspeito havia sido preso para averiguação, em completa afronta aos seus direitos e garantias fundamentais.

E não se diga que o fato de o Poder Judiciário haver homologado o flagrante, tendo o Ministério Público conferido o seu ciente na respectiva decisão, tem o condão de validar a arbitrariedade da autoridade policial. Semanalmente, vários flagrantes são homologados em Araguaína e, nem sempre, se percebe, *a priori*, as ilegalidades neles constantes.

No caso em apreço, por uma breve leitura da denúncia, percebe-se a complexidade do caso. Foi preciso que o Ministério Público promovesse algumas diligências, como, por exemplo, a tomada das declarações de XXX e XXX, a análise minuciosa dos flagrantes destes mesmos envolvidos, até que pudesse entender a conduta da autoridade

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

policial que forjou um auto de prisão em flagrante para manter ilegalmente uma pessoa no cárcere. Só em poder de todas estas evidências foi que o Ministério Público pugnou pelo relaxamento da prisão de XXX e deflagrou a presente ação penal em desfavor de **XXX XXX**, a qual repita-se foi julgada inteiramente procedente com a consequente condenação do acusado.

Tanto é verdade que o Delegado de Polícia **XXX** tinha plena ciência do que estava fazendo que assinou dois documentos, Requisição de Exame de Corpo de Delito (fl. 11 e Guia de Recolhimento de Preso (fl. 12), informando que XXX havia sido preso em flagrante delito também pelo crime previsto no art. 148 do Código Penal, **SEQUESTRO** de XXX.

E pior. Ao encaminhar às devidas comunicações acerca da prisão em flagrante DE XXX ao Juiz, Defensor Público e Ministério Público (fls. 21/23), bem como ao expedir a Nota de Culpa (fl. 10) que acompanha estas comunicações, omitiu que estaria lavrando o flagrante também pelo delito de sequestro, afirmando que a prisão se deu apenas pelo delito de falso testemunho (art. 342 do CP), com nítida finalidade de encobrir a fraude, dificultando, assim, o esclarecimento dos fatos.

A conduta perpetrada pelo requerido fere mortalmente os princípios da administração pública, notadamente a honestidade, imparcialidade, legalidade, a lealdade às instituições e a moralidade administrativa, pois com a sua conduta, além de cometer ilícito de natureza cível, administrativa e criminal, denigre também a imagem da honrosa Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Com efeito, a Lei n.º 8.429/92, em seus arts. 4º e 11, *caput*, assevera que:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...)" (grifo nosso).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

"Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos". (grifo nosso).

Como se não bastasse, estes princípios também mereceram especial proteção constitucional, tanto que estão protegidos, de forma expressa, no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Toda esta proteção conferida aos princípios administrativos visa garantir a existência do ordenamento jurídico, pois atentar contra estes é uma conduta de enorme gravidade, muito mais séria do que simplesmente violar regras, ofende frontalmente todo o sistema.

Nos dizeres de *Hely Lopes Meirelles*¹:

“(...) As leis administrativas são, normalmente, de *ordem pública* e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros *poderes-deveres*, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa (...)” (grifo nosso).

“(...) A *moralidade administrativa* constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Não se trata- diz Hariou, o sistematizador de tal conceito- da *moral comum*, mas sim de uma *moral jurídica*, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.² Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à

1 MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição. São Paulo: Malheiros. pp. 82/83.

2 Maurice Hariou, *Précis Élémentaires de Droit Administratif*, Paris, 1926, pp. 197 e ss.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

lei ética e da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: “non omne quod licit honestum est” (...)” (grifo nosso).

Feitas estas ponderações, cumpre agora demonstrar, através da transcrição dos dispositivos a seguir, que o agente feriu mortalmente os princípios acima enaltecidos, em contrariedade com a ética e lealdade exigidas para o exercício do seu cargo, estabelecidas pelo Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins (Lei n.º 1.654, de 06 de janeiro de 2006, além de cometer condutas penalmente relevantes insertas nos arts. 299 do Código Penal e art. 4º, alínea *a*, da Lei n.º 4.898/65.

“Art. 91. São deveres dos policiais civis, além daqueles já estabelecidos em lei:

(...)

XIV- manter conduta compatível com a moralidade administrativa (...)”

“Art. 92. Constituem transgressões disciplinares:

(...)

II- de natureza média:

(...)

b) faltar com a verdade no exercício das funções por malícia ou má-fé

(...)”

III- de natureza grave:

(...)

j) ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual sem as formalidades legais

(...)

IV- de natureza gravíssima:

(...)

v) praticar ato que afeta a honra pessoal, a ética policial ou o decoro da categoria

(...)

§ 2º. Às transgressões definidas nos incisos III e IV, deste artigo, aplica-se a pena de suspensão por até noventa dias ou a de demissão. ”

Código Penal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se de do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte”

Lei n.º 4.898/65:

“Art. 4º. Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder (...)”

Como se vê, são várias as normas disciplinares, criminais e administrativas aviltadas pelo agente. Portanto, comprovado o dolo de sua conduta e a ofensa aos princípios acima elencados, perfeitamente caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa, nos moldes do art. 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fulcro no art. 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92 e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público requer:

a) que seja notificado o réu para, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação por escrito, nos termos do que dispõe o § 7º, art. 17, da Lei 8.429/92;

b) Recebida a inicial, seja o réu citado para, querendo, oferecer contestação, sob pena de revelia e confissão;

c) Que seja decretada a perda da função pública, nos termos do que determina o art. 12, inciso III, bem como o § 4º do art. 37 da Carta Magna;

d) A suspensão dos direitos políticos do mesmo pelo prazo de 05 (cinco) anos, vez que o agente ofendeu diversos princípios da administração pública,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

enquadrando-se a sua conduta, inclusive, como fato penal típico, razão pela qual a reprimenda deve ser aplicada em seu máximo.

e) Que seja, ainda, proibido de contratar com o Poder Público, bem como de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

f) Por fim, que seja este condenado ao pagamento de multa civil no valor de cem vezes o valor de sua remuneração, nos termos do que determina o art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa. Para tanto, requer que seja oficiado à Secretaria de Segurança Pública para que envie uma cópia do contracheque do servidor ora demandado.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Araguaína/TO, 08 de junho de 2011.

Benedicto de Oliveira Guedes Neto
Promotor de Justiça